ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.434, DE 25 DE AGOSTO 2022.

INSTITUI E DISCIPLINA O AUXÍLIO MUNICIPAL RAIANE MIRANDA, DESTINADO AOS ÓRFÃOS DE VÍTIMAS DO FEMINICÍDIO.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Santana, o Auxílio Municipal denominado **Raiane Miranda**, destinado a beneficiar crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais hajam sido vítimas de feminicídio.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos e órfãs do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "Feminicídio" nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§2º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outra natureza.

§3º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC e a Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres – SPPMS coordenarão conjuntamente a concessão do auxílio Raiane Miranda no Município de Santana.

Art. 2º O Auxílio Raiane Miranda tem por finalidade:

I - assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, bem como o direito de viverem em um lar sem violência;

II - preservar a saúde física e mental, o pleno desenvolvimento e os direitos específicos das crianças e dos adolescentes à condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais;

III - resguardar as crianças e os adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º Constitui diretriz do auxílio Raiane Miranda a promoção, dentre outras, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia e à educação para órfãos e órfãs do Feminicídio, compreendidos também como vítimas colaterais da violência de gênero.

Art. 4º O auxílio Raiane Miranda, uma vez atendidas as condições exigidas, observados os termos do regulamento e as metas estabelecidas, corresponderá a uma renda mensal no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por família, quando a esta tiver sob sua guarda uma ou mais crianças ou adolescentes cuja mulher responsável legal haja sido vítima de feminicídio.

Art. 5º Somente fará jus ao benefício previsto nesta lei aqueles que:

I – requeiram o auxílio Raiane Miranda na Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres – SPPMS;

II - estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social;

III – sejam residentes e domiciliados no Município há, pelo menos, 12 (doze) meses;

IV – o feminicídio tenha ocorrido no município de Santana;

V – comprovem o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público pelo Juiz competente;

VI – não sejam beneficiados de pensão por morte e pelos benefícios instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002;

VII – a guarda oficializada da criança ou adolescente por família acolhedora, não sendo aceitos como beneficiários aqueles que se encontrem em situação de acolhimento institucional.

Parágrafo único. O atendimento das disposições do presente artigo serão objeto de confirmação e averiguação, através de relatório social de visita domiciliar realizado por profissional de assistência social.

Art. 6º A manutenção da condição de família beneficiária do auxílio Raiane Miranda dependerá, no mínimo, do cumprimento das seguintes condições:

I - cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional;

II - frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

III - assinatura de termo de responsabilidade, por parte do representante legal da(s) criança(s) ou do(s) adolescente(s) beneficiado(a), de que assumirá o compromisso de cumprir todas as normas e diretrizes da presente lei;

IV – acompanhamento psicossocial;

V – Realização do recadastro anual;

Parágrafo único. O pagamento do auxílio previsto nesta lei poderá ser revisto a qualquer tempo, para verificação do cumprimento dos requisitos objetivos do presente projeto.

Art. 7º O serviço psicossocial da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania em ação conjunta com Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres deverá realizar atendimento ou acompanhamento das famílias acolhedoras, no âmbito do cumprimento de condicionalidades do auxílio Raiane Miranda, considerado o risco sociofamiliar de acordo com indicativos de vulnerabilidade social, com vistas à superação gradativa dessas vulnerabilidades.

Art. 8º O auxílio Raiane Miranda será concedido até os 18 (dezoito) anos completos do beneficiário a contar da vigência desta Lei, vedado o requerimento de pagamentos retroativos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei obedecerão às normas e requisitos da legislação fiscal e orçamentária correspondente.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo sobre:

I – os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II – as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III – os órgãos responsáveis pela execução e gestão das políticas direcionadas à provisão dos serviços relacionadas às condicionalidades;

IV – os efeitos do descumprimento das condicionalidades, vedada a adoção de procedimentos de caráter unicamente punitivo, de modo a ser verificada a situação de cada família acolhedora e prestada a devida orientação, com o estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir os requisitos devidos, antes de ser desligada do auxílio Raiane Miranda;

V – demais desdobramentos necessários para implementação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei será publicada e entrará em vigor em 01 de janeiro de 2023.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, 25 de agosto de 2022.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana